



AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0013093-22.2014.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM (3ª Vara Penal)  
RECORRENTE: MACKSON ALVES GOMES – Adv. Déborah Aguiar  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Resta inviável a absolvição do réu das sanções do 14 da lei 10.826/03, já que o transporte de munição é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, e o fato do réu ter sido preso em flagrante portando munição, sem autorização, já configura o delito. Precedentes.
2. Em se tratando de crime doloso contra a vida, havendo indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, os eventuais questionamentos acerca do animus necandi do agente devem ser submetidos ao juiz natural da causa, isto é, o Tribunal do Júri, a teor do art. 74, §1º do Código de Processo Penal.
3. As custas no processo penal constituem consequência da condenação; sendo assim, não se pode isentar o réu condenado de seu pagamento, cabendo ao juiz de Execução Criminal analisar pedido de dispensa de pagamento de custas processuais.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto pela defesa de MACKSON ALVES GOMES, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Santarém, que pronunciou o réu nas sanções dos artigos 121,



caput, c/c art. 14, II, do Código Penal – tentativa de homicídio.

Consta nos autos, que na noite do dia 22.11.2014, por volta das 23h30min, na Rua Jader Barbalho, nº 354, bairro Vitória Régia, Município de Santarém, o acusado MACKSON ALVES GOMES desferiu vários golpes de terçado em seu irmão CLÁUDIO JOSÉ ALVES GOMES.

Conforme apurado, no dia dos fatos o ora recorrente estava em sua casa, quando chegou seu irmão Cláudio e juntos passaram a ingerir bebida alcoólica.

Por volta das 23:30 horas, devido estarem bastante alterados por conta da bebida, começaram a discutir e trocar palavrões. O réu, então, tomado pela raiva, apanhou um terçado de dentro de sua casa e passou a desferir golpes em seu irmão Cláudio, que atingiram o pescoço e a mão, chegando a decepar o dedão da mão direita.

Consta, que em seguida, os policiais foram acionados por um cidadão sobre o que havia ocorrido e foram em direção ao local do crime. No caminho encontraram com Mackson, que vinha andando em via pública e nesse momento foi feita a abordagem do mesmo, sendo encontrado em seu bolso, 05 (cinco) cartuchos intactos, calibre 28, marca VELOX e 01 (uma) arma branca, tipo canivete, cabo em madeira. Diante disso, os policiais detiveram o réu, que apresentava sinais de embriagues alcoólica ou uso de material análogo, mas que não carregava consigo o terçado usado no crime.

A denúncia foi recebida em 19/12/2014 (fls. 06/08), e após regular tramitação, o juízo, por entender que havia prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pronunciou o indigitado, em decisão datada de 10/11/2017, contra a qual se insurge. Nas razões do presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 110/122), o recorrente visa: a) que seja deferido o pedido da gratuidade da justiça, por ser o requerido pobre na forma da lei; b) a absolvição do delito de munição, tendo em vista a atipicidade da conduta; c) a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal gravíssima, previsto no caput do artigo 129, §2º, III do Código Penal, sendo os autos, conseqüentemente encaminhado para o juízo competente.

Em contrarrazões (fls. 135/141), o Ministério Público requer o improvimento do recurso em sentido estrito a fim de que a decisão vergastada seja mantida na sua totalidade e o réu seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Instado a se manifestar, o juízo singular manteve a sua decisão em todos os seus termos (fls. 144).

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde à fl. 151 determinei o encaminhamento ao custos legis para emissão de parecer.

Em parecer, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

O feito retornou conclusivo ao meu gabinete em 30/08/2019.

É o relatório.

#### V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, o recorrente pugna pela assistência judiciária gratuita, tendo em vista ser o pronunciado, ora recorrente, pobre na forma da lei, estando impossibilitado de arcar com o preparo do presente recurso sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.



Nos termos do que preconiza o artigo 804 do Código de Processo Penal, ainda que o réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais.

Cumprе ressaltar, que eventual pedido de isenção deve ser analisado pelo juízo da execução, não cabendo tal aferição em sede recursal. Nesse sentido, cito entendimento do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Desta feita, por não ter sobrevivido sentença condenatória, não há que se falar em isenção de custas processuais.

Requer a defesa, ainda, a absolvição do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a atipicidade da conduta, já que a munição não foi periciada.

Entendo que o pedido que não merece prosperar já que, por ser crime de crime de mera conduta e perigo abstrato (que presume a ocorrência de dano à segurança pública) prescinde, para sua caracterização, da averiguação da potencialidade lesiva do artefato. Nesse sentido: Julgados: AgRg no RHC 86862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018; AgRg no AREsp 1130365/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; HC 407310/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.

De igual monta, não cabe a reforma da sentença para desclassificar o crime de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal gravíssima, previsto no caput do artigo 129, §2º, III do Código Penal, conforme passo a demonstrar.

Deveras, é sabido que, nesta fase processual, somente poderá o magistrado desclassificar uma infração penal cuja denúncia fora recebida como delito doloso contra a vida, quando o mesmo tiver certeza da existência de outro delito, ou seja, deve ser incontestada a ausência de prática de crime doloso contra a vida. Sobre o assunto, Guilherme Nucci leciona:

(...) O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do



CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos vereditos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. (...). (Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. Ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.826/827, 2013 )

A jurisprudência, por sua vez, possui o mesmo entendimento:

STF: Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser pronunciado (cf. HC 75.433-3-CE, 2ª Turma, STF, relator Ministro Marco Aurélio, DJU 13.03.1997, p. 272-277 e RT 648/275)

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana (RESE 2011.097260-2-SC, 1ª C.C., rel. Marli Mosimann Vargas, 10.07.2012)

No presente caso, cabe rever todo o acervo probatório constante dos autos:

Consta na denúncia, que no dia do crime, o recorrente MACKSON desferiu vários golpes de terçado em seu irmão CLÁUDIO (que teve o dedão da mão direita decepado), após árdua discussão

A vítima Cláudio José Alves Gomes, esclareceu, em juízo (fl. 86), esclareceu que:

Que no dia dos fatos a sua mãe chegou na casa do réu, onde ocorria um churrasco. Depois falou por telefone com sua genitora e se dirigiu para a casa do réu. Na ocasião o réu e a vítima ingeriram bebida alcoólica. No local também estavam a sua genitora, a mulher do réu, Cirilene, e as duas filhas do casal. Que naquela oportunidade houve uma discussão entre a vítima e o réu, mas não se lembra de que teor, pois estava bêbado na ocasião. Sua genitora também estava bebendo naquela oportunidade.

Que na sequência o depoente já se viu todo cortado. Que se lembra que o réu discutia com a mulher dele, ocasião em que pediu ao réu somente que não batesse em sua genitora, ao que o réu perguntou e seu eu bater, vai fazer o que?, ao que respondeu que nada e se virou, quando o réu o atacou com um facão, o que estava embaixo da churrasqueira. O primeiro golpe foi desferido em direção ao seu rosto, mas se defendeu com a mão direita, tendo o seu polegar decepado, desviando o golpe, que atingiu o seu



pescoço, do lado direito. Naquela ocasião se virou de frente para o réu quando recebeu o primeiro golpe e se defendeu na forma descrita acima.

Depois perguntou ao réu porque ele estava fazendo aquilo consigo, mas o réu nada falou e continuou desferindo golpes contra a sua pessoa. Então interpretou que o réu queria lhe matar.

O acusado desferiu vários golpes de facão contra a vítima, sempre de cima para baixo, atingindo-o com a ponta do facão em várias partes do seu corpo, isto porque se desviava dos golpes. Acha que o último golpe desferido pelo réu foi o que o atingiu no braço esquerdo, em cheio, sendo que em seguida pulou uma cerca e correu (...).

No mesmo sentido, foram as declarações do próprio recorrente Mackson Alves Gomes, que confessou em juízo a prática das lesões à vítima (fl. 87).

Somado aos depoimentos, tem-se o Laudo de lesão corporal constante às (fls. 62), que atesta que houve perigo de vida, além de incapacidade permanente da vítima, com limitações severas dos movimentos de flexão e extensão do punho direito.

Ora, analisando sumariamente as provas produzidas durante a fase instrutória, vislumbro a existência de elementos para a sentença de pronúncia, que como cediço, configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do Magistrado quanto à existência de elementos de materialidade do fato e de indícios suficientes da autoria, sendo prescindível, nesta fase processual, o juízo de certeza, imprescindível à condenação, cabendo destacar que nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Com efeito, para que o magistrado desclassifique a conduta do réu, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, há que restar cristalina e incontestável a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, o que não ocorreu na espécie.

Assim sendo, em caso de dúvida, a pronúncia é medida que se impõe, porquanto o Tribunal do Júri é o juízo competente para deliberar sobre a questão.

Referido posicionamento é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova excerto do julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. (...)

2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

3. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido a fim de encampar a tese de legítima defesa e ausência de dolo de matar, como



requer o recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de laudo médico para atestar a materialidade do delito de tentativa de homicídio. Nesse sentido: HC 334.953/AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/2/2016, AREsp. 1.122.588/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 3/10/2017 e AgInt no AREsp. 962.133/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/5/2017).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1141253/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

Assim, uma vez presentes indícios de animus necandi, é imperiosa a manutenção da decisão objurgada, para que o réu seja submetido à Júri Popular, e, uma vez submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, nada impede que, ao analisar os fatos, os jurados entendam ausente à intenção homicida e procedam à desclassificação da conduta por ele perpetrada.

À conta de tais considerações, em juízo meramente de admissibilidade, entendo que ficaram demonstrados os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva a autorizar a pronúncia do recorrente Mackson Alves Gomes, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itaituba, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03.

Assim, por todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese que procura sustentar será levada à apreciação de seus membros.

É o meu voto.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator